

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2017

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

**Autor:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relator:** Deputado VALDIR COLATTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.647, de 2017, objetiva alterar a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.

A alteração compreende acréscimo do art. 25-A, segundo o qual “o lançamento de lixo plástico de embarcações nas águas sujeitará o comandante à suspensão do certificado de habilitação”.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que a poluição das águas por plástico, especialmente em zonas costeiras, é problema reconhecidamente grave, que traz consequências deletérias à qualidade dos recursos hídricos e ao equilíbrio da fauna aquática e que, portanto, deve ser combatido.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído à Comissão de Viação e Transportes (CVT),

à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CVT, a matéria recebeu parecer pela aprovação na forma de substitutivo, o qual propôs ajuste da posição do dispositivo acrescido à Lei nº 9.537, de 1997, por meio de sua renumeração para art. 4º-B, em vez de 25-A. Propôs também acréscimo de parágrafo com previsão de exclusão de culpabilidade de comandante em caso de identificação do infrator. O parecer foi aprovado por unanimidade.

Nesta CMADS, após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O PL nº 7.647, de 2017, trata de questão extremamente sensível para o meio ambiente, para a economia e para a qualidade de vida das pessoas: o gerenciamento adequado de resíduos sólidos.

São de conhecimento comum as graves consequências geradas por anos de má gestão do lixo. A destinação inadequada de resíduos é responsável pela contaminação de solos, pela intoxicação de alimentos, pela intoxicação de recursos hídricos, pela poluição do ar e pela mortandade da fauna e da flora. Ademais, no meio urbano, é responsável pelo agravamento de enchentes, pela proliferação de vetores de doenças e pela insalubridade de áreas habitadas.

Atualmente, esses problemas possuem patamares tão elevados de gravidade e incidência que a gestão de resíduos sólidos é pauta mundial. Realizar uma gestão integrada de resíduos sólidos, capaz de promover profundas mudanças e reverter os problemas já consumados, é,

certamente, um dos maiores desafios do desenvolvimento sustentável. Um desafio que deve ser enfrentado com seriedade.

Para evidenciar esse contexto, cito edição recente da aclamada revista internacional *National Geographic*, que, em junho de 2018, apresentou na capa da revista matéria intitulada de “Planeta ou Plástico?” (No original: *Planet or Plastic?*). A matéria divulgou dados alarmantes sobre a poluição em virtude de lixo plástico<sup>1</sup>, tais como:

- a) mais de cinco trilhões de pedaços de plástico já estão flutuando nos oceanos;
- b) ao redor do mundo, 73% do lixo encontrado nas praias é composto por plástico;
- c) a produção de plástico tem crescido exponencialmente, de 23 milhões de toneladas em 1950, para 163 milhões de toneladas em 1993, e para 448 milhões de toneladas em 2015;
- d) virtualmente, até 2050, todos os pássaros marinhos já terão ingerido plástico;
- e) dados acumulados até 2015 mostram que mais de 6,9 bilhões de toneladas de lixo plástico já foram gerados, dos quais apenas 9% foi reciclado e 12% incinerado. Os 79% restantes estão acumulados inadequadamente no meio ambiente;
- f) a duração do plástico no meio ambiente dura entre anos e “para sempre”;
- g) aproximadamente 700 espécies de animais marinhos já foram reportadas como vítimas de lixo plástico.

---

<sup>1</sup> Matéria parcialmente disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/environment/planetorplastic/> . Acesso em: 21/5/2018

Uma das grandes dificuldades em trazer soluções eficazes para esses problemas é que eles envolvem causas multifatoriais e extremamente difusas, que vão desde tecnologias e processos produtivos disponíveis, até padrões de consumo e comportamento individuais.

Entre esses fatores, entendo que os padrões de consumo e comportamento individuais são os que apresentam maior potencialidade de gerar grandes e permanentes mudanças.

Infelizmente, o consumo consciente e a preocupação com o destino dos próprios resíduos ainda não são fatores inseridos na realidade da maioria das pessoas. O lixo se acumula vertiginosamente em nosso planeta, pois muitos ainda não enxergam a cadeia de problemas gerada quando descartam plásticos nas ruas, nos rios, nos lagos e nas praias, por exemplo. Para muitos, o problema do lixo termina quando se veem livre dele, não importando como ou onde. A realidade, porém, se mostra muito mais complexa. Pequenas atitudes de muitos têm trazido, agora, grandes problemas para todos.

Mas se muitos comportamentos ruins são capazes de gerar grandes problemas, a afirmação inversa também é verdadeira. Pequenas mudanças de consciência e atitude podem gerar grandes impactos positivos e concretizar soluções permanentes. Esse é, sem dúvida, um objetivo a se perseguir quando se trata de lixo plástico.

Medidas educativas, de incentivo e estímulo de consumo consciente e destinação adequada do lixo devem ser fortemente adotadas em todos os setores, públicos ou privados. Outras medidas mais fortes, no entanto, também possuem seu lugar e devem ser aprimoradas. Medidas de comando e controle, tais como as que estipulam certos comportamentos ou situações como infrações ou crime, estabelecendo sanções e penas, são importantes para a ordem social e possuem, também, papel educativo.

A legislação pátria já aborda o tema em diversas frentes. O art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica como crime a poluição causada por lançamentos de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos,

óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

O Decreto 6.514, de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, em seu art. 54, tipifica como infração, sujeita à sanção de multa, o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos.

Na mesma linha, a Lei nº 12.305, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece, em seu art. 47, ser proibida a destinação ou disposição final de resíduos por meio do lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos.

Os comandos citados são de grande alcance e generalidade. Ainda assim podem não ser eficazes em alcançar situações mais específicas e isoladas. O PL nº 7.647, de 2017, traz reforço para esses casos, estabelecendo como infração administrativa um tipo específico de comportamento, adotado, também, em situação específica: a de embarcações que despejam lixo plástico em corpos hídricos.

Ao tratar do tema de maneira mais concentrada e específica, o PL nº 7.647, de 2017, traz visibilidade para a infração e suas sanções, potencializando a eficácia da norma e a modificação de comportamentos. O PL nº 7.647, de 2017, é, portanto, medida de reforço na busca de soluções para o grave problema mundial da gestão do lixo, de modo que merece ser comemorado e apoiado.

Como ressalva, no entanto, ratifico as observações realizadas em parecer aprovado pela Comissão de Viação e Transporte. O substitutivo adotado naquela comissão foi cuidadoso em reposicionar o dispositivo acrescido à Lei nº 9.537, de 1997, a fim de primar pela coesão e coerência da norma. Ademais, o substitutivo foi feliz em prever exclusão de culpabilidade do comandante, quando for possível identificar o infrator, pois a aplicação da sanção em caráter personalíssimo é mais justa e eficaz em coibir comportamentos inadequados.

Por todos os motivos expostos, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.647, de 2017, **na forma do substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transporte.**

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado VALDIR COLATTO  
Relator